



 TRT-10ª REGIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PROCESSO nº 0000311-89.2020.5.10.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

IMPETRANTE: TIM S/A

ADVOGADO(A): LUIZ VICENTE DE CARVALHO
- OAB: SP0039325

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO(A): ANDREIA MENDES SILVA -
OAB: DF0048518

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO

PROCURADOR(A): CAROLINA PEREIRA MERCANTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. O ato proferido pela Autoridade inquinada de coatora está alicerçado em fundamentos jurídicos válidos, quais sejam, a necessidade de manutenção de um ambiente de trabalho hígido para evitar a propagação da doença e a de proteção

aos trabalhadores do grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus. Estavam presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Assim, a Autoridade inquinada de coatora não incorreu em abuso ou flagrante ilegalidade ao conceder a medida precária. Não obstante, observa-se que a Impetrante, em razão da pandemia, firmou termo aditivo de acordo coletivo no qual restou consignado que a empresa poderia oferecer o regime de teletrabalho “aos empregados pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade”. Assim, com base no princípio da razoabilidade e a fim de se resguardar a atividade essencial da Impetrante, há se conceder parcialmente a ordem no *mandamus* apenas para permitir que a Impetrante coloque os empregados do grupo de risco em regime de teletrabalho, na medida do possível. **Mandado de Segurança admitido e ordem parcialmente**

concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por TIMS.A. em face de ato praticado pelo Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Marcos Ulhoa Dani, que, nos autos da Ação Civil Pública 0000379-97.2020.5.10.0013, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a Impetrante dispense do comparecimento ao trabalho “os trabalhadores do grupo de risco (pessoas com mais de 60 anos de idade, hipertensos, diabéticos, doentes crônicos, imunossuprimidos, grávidas, pessoas com deficiência mental e autistas), sem prejuízo do salário (art. 3º, §3º, da lei 13.979/20) e sem prejuízo da utilização de medidas de preservação de renda e emprego, como as previstas nas MPs 927/2020 e 936/2020, pelo prazo de 90 dias; o fornecimento de máscaras de tecido (uma por trabalhador da ativa), no prazo de 15 dias corridos da publicação, com recibo de entrega; e álcool em gel 70% somente para os trabalhadores das reclamadas que labutem em vias públicas (um recipiente de 500 ml por equipe externa, por semana), pois torna-se mais difícil a utilização de água e sabão em atividades externas, no prazo de 15 dias corridos da publicação, com recibo de entrega; orientação sobre a utilização desses produtos, a correta forma de lavar as mãos e o não compartilhamento de itens de uso pessoal; a manutenção do ambiente de trabalho sempre limpo e arejado; abstenção de enviar os empregados para locais com alto risco de contágio, salvo interesse público de prestar o serviço essencial em testilha; garantia de distância mínima de 2 metros entre os trabalhadores; a inclusão no cuidado inicial dos trabalhos, com fornecimento e manutenção no local de trabalho, dia a dia, de sabão líquido e de galão de água abastecido diariamente de 5 litros, para os trabalhadores das rés que trabalhem internamente; estes últimos produtos deverão ser fornecidos no prazo de 5 dias corridos da notificação desta

decisão.”

Por meio da decisão de ID 077a30a, deferi parcialmente a liminar requerida no presente *mandamus* apenas para permitir que a Impetrante coloque os empregados do grupo de risco em regime de teletrabalho, na medida do possível.

Manifestação da Autoridade inquinada de coatora de ID c669474.

Manifestação da Litisconsorte passiva necessária de ID 8e0b67e.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pela “pela admissão do *mandamus* e parcial concessão da segurança vindicada, nos termos da fundamentação acima, mantendose, portanto, a liminar concedida.” (ID 4766e53).

Os autos foram provisoriamente sobrestados e novamente conclusos para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **admito** o Mandado de Segurança.

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIMS.A. em face de ato praticado pelo Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Marcos Ulhoa Dani, que, nos autos da Ação Civil Pública 0000379-97.2020.5.10.0013,

deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a Impetrante dispense do comparecimento ao trabalho “os trabalhadores do grupo de risco (pessoas com mais de 60 anos de idade, hipertensos, diabéticos, doentes crônicos, imunossuprimidos, grávidas, pessoas com deficiência mental e autistas), sem prejuízo do salário (art. 3º, §3º, da lei 13.979/20) e sem prejuízo da utilização de medidas de preservação de renda e emprego, como as previstas nas MPs 927/2020 e 936/2020, pelo prazo de 90 dias; o fornecimento de máscaras de tecido (uma por trabalhador da ativa), no prazo de 15 dias corridos da publicação, com recibo de entrega; e álcool em gel 70% somente para os trabalhadores das reclamadas que labutem em vias públicas (um recipiente de 500 ml por equipe externa, por semana), pois torna-se mais difícil a utilização de água e sabão em atividades externas, no prazo de 15 dias corridos da publicação, com recibo de entrega; orientação sobre a utilização desses produtos, a correta forma de lavar as mãos e o não compartilhamento de itens de uso pessoal; a manutenção do ambiente de trabalho sempre limpo e arejado; abstenção de enviar os empregados para locais com alto risco de contágio, salvo interesse público de prestar o serviço essencial em testilha; garantia de distância mínima de 2 metros entre os trabalhadores; a inclusão no cuidado inicial dos trabalhos, com fornecimento e manutenção no local de trabalho, dia a dia, de sabão líquido e de galão de água abastecido diariamente de 5 litros, para os trabalhadores das rés que trabalhem internamente; estes últimos produtos deverão ser fornecidos no prazo de 5 dias corridos da notificação desta decisão.”

A Impetrante insurge-se contra a determinação de dispensa ao trabalho dos empregados do grupo de risco, sustentando que exerce atividade essencial e que já possui acordo coletivo de trabalho firmado com a Federação Autora da ACP estabelecendo medidas de prevenção ao grupo de risco.

Aduz que já adota todas as medidas de prevenção com os empregados. Alega que já colocou empregados da área administrativa em regime de “home office”. Sustenta não ser necessário o uso indiscriminado de máscaras. Assevera que a compra de máscaras e álcool em gel afetará a caixa da empresa.

Pois bem.

O ato judicial atacado no presente mandamus tem o seguinte teor:

“A Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade da concessão de tutela provisória de urgência a fim de evitar danos ao direito que visa tutelar, a exemplo do meio ambiente do trabalho. O procedimento a ser seguido é o previsto no Código de Processo Civil para as tutelas de urgência.

Diante disso, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

A situação fática que se delineia nos autos está respaldada na realidade excepcional em que a sociedade mundial atualmente vivencia, conforme declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela organização mundial da saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

Tal condição de pandemia fez com que fosse editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como que fosse emitida a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN - veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, que relativiza as condições normais laborativas de forma a proteger o trabalhador da infecção pela COVID-19.

Deve ser ainda considerado que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus, bem como a aprovação pela Câmara dos Deputados da mensagem presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Considerando, ainda, que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus -COVID-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que o momento de pandemia recomenda que se evite a aglomeração de pessoas, por razão de saúde pública, como medida para se evitar a disseminação acelerada da enfermidade, afetando grupos de risco e criando o colapso do sistema de saúde, a probabilidade do direito é

evidente, já que a saúde dos trabalhadores que mantém a prestação de serviços em tempo de pandemia do Coronavírus (COVID-19) deve ser resguardada com a utilização dos equipamentos e a imposição de medidas de convívio interpessoal necessárias a evitar ou minimizar ao máximo o contágio.

Também deve ser sopesado que as reclamadas devem primar pela higidez do ambiente laboral, nos termos, dentre outros, do art. 157 da CLT, da NR-1 da Secretaria Especial do Trabalho do Ministério da Economia e art. 7º, XXII, da CRFB-88 (Princípio do Risco Mínimo Regressivo), em especial em momento de crise Pandêmica.

Todavia, deve ser destacado o art. 3º do Decreto 10.282/20, que regulamentou a Lei 13.979/20, e que definiu entre as atividades essenciais em tempos de Pandemia, o seguinte:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º. §1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

(...)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

(...)

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.” (grifei)

Ou seja, como se vê dos incisos VI e VII, do Decreto Regulamentador acima citado, as atividades da reclamada são consideradas essenciais neste momento de crise Pandêmica, como se vê dos próprios termos da inicial, que reza:

“Há, em suma, três situações diversas dos trabalhadores do setor de telecomunicações: a situação dos trabalhadores das empresas que podem realizar suas tarefas por meio de trabalho remoto, utilizando sistemas de VPN e intranet das empresas; a situação dos trabalhadores de call centers, cujas atividade precisam ser realizadas no local da prestação do serviço; e a situação dos trabalhadores que precisa ir a campo, atender às diversas demandas da comunidade e problemas na rede existente.”

Como são atividades essenciais, o funcionamento das reclamadas não pode ser suspenso, especialmente em momento de crise Pandêmica. Entendimento em contrário elevaria as dificuldades deste momento delicado que o país vive, densificando as dificuldades sociais, e não as mitigando. Assim, de plano, rejeito o pleito liminar de pena de suspensão das atividades das rés, mesmo porque o E. STF, em recente decisão do Exmo.

Ministro Alexandre de Moraes, disse que são os chefes dos Poderes Executivos, em seus diversos níveis federativos, é quem têm o poder-dever de suspender, ou não, atividades econômicas, para os efeitos de quarentena ou isolamento social. Também não vislumbro como podem ser dispensados do serviço todos os trabalhadores listados na inicial, como, por exemplo, aqueles que convivam com grupos de risco, pois isto também poderia inviabilizar as atividades essenciais das rés. Assim, indefiro a tutela de afastamento das atividades dos seguintes trabalhadores: menores aprendizes, pais ou mães que tenham filhos especiais, pessoas com deficiência motora, pessoas que tenham idosos sob sua dependência econômica ou convivência na mesma moradia, pessoas que sejam arrimo de família com filhos menores, mulheres responsáveis pela família com filhos menores ou idosos sobre sua dependência, pois tais trabalhadores não estão classificados, individualmente, como grupo de risco, sendo que a proteção de parentes ou dependentes do grupo de risco podem ser mitigadas pelo isolamento social dentro da própria residência. No particular, prevalece o interesse público da manutenção do serviço essencial prestado pelas reclamadas, razão pela qual é indevida a autorização genérica pretendida pela parte autora para que o trabalhador falte sem identificar “risco” para a sua saúde ou de sua família, pois se trata de situação subjetiva que não pode ser mensurada em sede abstrata como a presente ACP.

Também deve ser sopesado ofício enviado ao CNJ por múltiplas entidades da área de saúde (Associação Nacional de Hospitais

Privados; Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica; Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para a Saúde; Associação Brasileira de Importador e Distribuidores de Produtos para Saúde; Câmara Brasileira de Diagnóstico Ambulatorial; Confederação das Santas Casas de Misericórdia do Brasil; Confederação Nacional de Saúde; Federação Brasileira de Hospitais; Federação dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios Privados do Estado de São Paulo; Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa; Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos), em 03/04/2020, e repassado a todos os Tribunais Pátrios, em que se enuncia a ausência, neste momento de grande demanda, dos insumos básicos para proteção individual dos trabalhadores da área da saúde. Tais trabalhadores atendem diretamente aos doentes infectados pelo novo Coronavírus, e estão, efetivamente, na linha de frente ao combate à COVID-19. Tais trabalhadores até por senso comum, estão muito mais sujeitos a um ambiente laboral infectante e, de fato, dependem umbilicalmente de todos os EPI's necessários ao seu trabalho, sob pena daqueles trabalhadores ficarem enfermos, desfalcando o corpo de saúde tão necessário neste momento de crise mundial. Na referida missiva, as entidades de saúde pontuam as dificuldades pelas quais os profissionais de saúde estão passando, muitos já infectados, pois os insumos escassos de EPIs estão sendo, até por decisões da Justiça do Trabalho, desviados para atendimento de outros trabalhadores que não estão diretamente envolvidos no tratamento dos pacientes já infectados.

Pontuou-se que a indústria nacional ainda não está preparada para o atendimento exponencial de tal demanda, em especial porque a maior parte dos insumos vinham do exterior, mais especificamente da China, país que foi o epicentro e local de início da pandemia, o que dificulta ainda mais o acesso a tais produtos, mesmo porque o setor de transportes, inclusive o aéreo, também está comprometido e praticamente paralisado no Brasil. Em outras palavras, não se pode determinar uma obrigação de impossível cumprimento em momento de crise, especialmente quando se pode afetar a proteção dos trabalhadores da saúde que, indiscutivelmente, são as pessoas mais diretamente expostas à COVID-19 e, portanto, são as que mais necessitam de proteção em um momento de crise, em que ainda não se alcançou o pico de infecção, sendo que haverá necessidade que aqueles trabalhadores permaneçam hígidos para atendimento à população eventualmente infectada.

Tudo isto nos leva à conclusão que: os serviços das reclamadas são essenciais; as empregadoras devem manter um ambiente de trabalho hígido para evitar a propagação da doença entre os trabalhadores; o juízo não pode dispensar do serviço a gama total de trabalhadores pretendida pela parte autora, haja vista a necessidade de manutenção dos serviços essenciais pelo fato de parte dos trabalhadores mencionados acima não estarem diretamente envolvidos como grupo de risco; o juízo não pode apenar as rés com possível suspensão das atividades, haja vista a essencialidade dos serviços prestados; eventual deferimento de tutela deve ter a consciência da alta demanda por

insumos de EPIs no momento atual e da dificuldade de obtenção dos mesmos em momento de Pandemia; que há medidas não farmacológicas passíveis para prevenção de propagação da doença; que os trabalhadores que mais necessitam de insumos de EPI são os trabalhadores da saúde, que enfrentam diretamente a doença, seja no atendimento direto aos doentes, seja em pesquisas clínicas para a descoberta de remédios ou vacinas.

Sopeso, também, que há outras medidas profiláticas não farmacológicas que são efetivas para se manter um ambiente de trabalho hígido, como distanciamento entre os trabalhadores utilização de medidas de limpeza, especialmente a lavagem correta das mãos, com produtos básicos de higiene como água e sabão, e utilização de máscaras de tecido, já recomendadas pela ANVISA e que estão sendo produzidas até por microempreendedores (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/11/mulheres-de-areas-rurais-do-df-produzem-mascaras-de-tecido-para-superar-crise-dacovid-19.ghtml>), sem que se comprometa a produção de insumos da indústria para os profissionais de saúde que, a rigor, utilizam-se de materiais descartáveis. Ademais, as máscaras de tecido são reutilizáveis, após a devida higienização com solução de água sanitária, como já orientou o Ministério da Saúde. Do mesmo modo, fica claro que o país está com falta do produto álcool em gel 70%, pelas notícias da mídia. O álcool em gel também gera riscos pelo seu uso indiscriminado, como alergias cutâneas, suscetividade à queimaduras e inflamações (<https://veja.abril.com.br/saude/alcool-gel-o-perigo-para-a-pele-e-alimpeza-de->

casa-do-uso-exagerado). Ademais, o produto está inflacionado e em falta, haja vista a alta demanda. Deve se pontuar que o produto deve ser usado somente quando faltam os produtos básicos para a limpeza das mãos como água e sabão, sendo estes últimos produtos tão eficientes quanto o álcool em gel e, como se sabe, muito mais baratos e de fácil obtenção. Por este motivo, indefiro o pedido liminar de fornecimento de álcool em gel e luvas para todos os trabalhadores das rés, pois estes podem se proteger de outras formas, sem que isto comprometa o fornecimento de insumos essenciais para trabalhadores de outros setores, como o setor da saúde. Todavia, há trabalhadores das rés que labutam em vias públicas, o que dificulta o uso de água e sabão, razão pela qual fica deferido o fornecimento de álcool em gel 70% somente para os trabalhadores das reclamadas que labutem em vias públicas, pois torna-se mais difícil a utilização de água e sabão em atividades externas.

Tudo sopesado, e tendo em vista que os réus possuem quadro de funcionários extenso, e que cada empregado se mostra como possível propagador da doença, mostra-se imperiosa a intervenção imediata para adoção das medidas preventivas adequadas e razoáveis, considerado o cenário fático descrito, o que demonstra evidente perigo da demora. Da mesma forma, é preciso que se encontre um meio termo para possibilitar que o ambiente laboral fique protegido aos trabalhadores, sem comprometer os serviços essenciais prestados pelas rés e, também, para que não haja prejuízo para outros serviços e trabalhadores essenciais ao combate à doença, em

especial os trabalhadores do setor de saúde.

Diante disso tudo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, determinando que as rés dispensem do comparecimento ao trabalho os trabalhadores do grupo de risco (pessoas com mais de 60 anos de idade, hipertensos, diabéticos, doentes crônicos, imunossuprimidos, grávidas, pessoas com deficiência mental e autistas), sem prejuízo do salário (art. 3º, §3º, da lei 13.979/20) e sem prejuízo da utilização de medidas de preservação de renda e emprego, como as previstas nas MPs 927/2020 e 936/2020, pelo prazo de 90 dias; o fornecimento de máscaras de tecido (uma por trabalhador da ativa), no prazo de 15 dias corridos da publicação, com recibo de entrega; e álcool em gel 70% somente para os trabalhadores das reclamadas que labutem em vias públicas (um recipiente de 500 ml por equipe externa, por semana), pois torna-se mais difícil a utilização de água e sabão em atividades externas, no prazo de 15 dias corridos da publicação, com recibo de entrega; orientação sobre a utilização desses produtos, a correta forma de lavar as mãos e o não compartilhamento de itens de uso pessoal; a manutenção do ambiente de trabalho sempre limpo e arejado; abstenção de enviar os empregados para locais com alto risco de contágio, salvo interesse público de prestar o serviço essencial em testilha; garantia de distância mínima de 2 metros entre os trabalhadores; a inclusão no cuidado inicial dos trabalhos, com fornecimento e manutenção no local de trabalho, dia a dia, de sabão líquido e de galão de água abastecido

diariamente de 5 litros, para os trabalhadores das rés que trabalhem internamente; estes últimos produtos deverão ser fornecidos no prazo de 5 dias corridos da notificação desta decisão.

Indefiro, portanto, por ora, nos termos acima, as outras medidas liminares requeridas. Friso que as medidas ora deferidas não impedem a realização de outras medidas espontâneas pelas reclamadas para a manutenção de um ambiente de trabalho hígido e saudável, no melhor interesse dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

As medidas elencadas deverão ser cumpridas pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos da notificação para a tutela sobre as máscaras de tecido e álcool em gel; e 5 dias corridos da notificação para as demais tutelas deferidas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por dia, por empresa demandada, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por empresa demandada, com reversão ao FAT - Fundo de Amparo a o Trabalhador, nos termos dos arts. 139, IV e 297 do CPC.

Finalmente, considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados, jurisdicionados e usuários em geral; considerando que a Pandemia da COVID-19 se revela como motivo relevante e poderoso dos arts. 843, §2º e 844, §1º, da CLT; considerando que o momento de Pandemia recomenda que se evite a aglomeração de pessoas, por razão

de saúde pública, como medida para se evitar a disseminação acelerada da enfermidade, afetando grupos de risco e criando o colapso do sistema de saúde.” - fls. 136/141.

Como se vê, o ato proferido pela Autoridade inquinada de coatora está alicerçado em fundamentos jurídicos válidos, quais sejam, a necessidade de manutenção de um ambiente de trabalho hígido para evitar a propagação da doença e a de proteção aos trabalhadores do grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 7º, XXII, da CF/88, é direito dos trabalhadores “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

As medidas determinadas pelo Juízo de origem se coadunam com as orientações das autoridades de saúde, sendo de conhecimento público a eficácia da utilização de máscaras e álcool em gel para evitar a propagação da doença.

Ademais, revela-se prudente a proteção do grupo de risco em relação ao coronavírus, estando a decisão em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da CF/88).

Ainda, extrai-se da decisão ora impugnada que o Juízo de origem considerou e resguardou a manutenção da atividade essencial exercida pela Impetrante.

Por fim, ressalto que as questões processuais mencionadas pela Impetrante deverão ser dirimidas no processo principal.

Pelo exposto, considero que estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos

do art. 300 do CPC. **Assim, a Autoridade inquinada de coatora não incorreu em abuso ou flagrante ilegalidade ao conceder a medida precária.**

Não obstante os fundamentos supra, observo que a Impetrante, em razão da pandemia, firmou termo aditivo de acordo coletivo no qual restou consignado que a empresa poderia oferecer o regime de teletrabalho “aos empregados pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade”.

Assim, com base no princípio da razoabilidade e a fim de se resguardar a atividade essencial da Impetrante, há se conceder parcialmente a ordem no mandamus apenas para permitir que a Impetrante coloque os empregados do grupo de risco em regime de teletrabalho, na medida do possível, nos termos da liminar deferida.

Nesse sentido o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, o qual utilizo como acréscimo de razões de decidir:

“Por outro lado, a determinação de trabalho remoto pelos empregados que fazem parte do grupo de risco - nos exatos termos da decisão monocrática (ID. 077a30a) - está em consonância com as orientações do Ministério da Saúde.

De fato, o teletrabalho constitui medida essencial de contenção da pandemia e deve ser favorecido, por garantir a saúde pública, o necessário isolamento, bem como a continuidade do trabalho e da atividade econômica, possibilitando, ainda, o efetivo cumprimento ao princípio fundamental de valorização social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CRFB).

Portanto, uma vez justificado o

deferimento do pedido formulado na ação originária, devidamente amparado pela documentação apresentada nos autos da ação civil pública, elucidativa da presença dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, e não tendo a impetrante trazido elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, a parcial concessão da segurança (apenas no que diz respeito ao trabalho remoto dos empregados que integram o grupo de risco) é medida que se impõe.”

Desse modo e, ratificando a liminar já deferida, **concedo parcialmente a ordem** para permitir que a Impetrante coloque os empregados do grupo de ordem risco em regime de teletrabalho, na medida do possível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito o Mandado de Segurança e, no mérito, concedo parcialmente a ordem para permitir que a Impetrante coloque os empregados do grupo de risco em regime de teletrabalho, na medida do possível, na forma da medida liminar já deferida, que resta ratificada, nos termos da fundamentação. Comunique-se à d. Autoridade inquinada de coatora. Custas processuais fixadas em R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa na inicial, a cargo da União, dispensada do recolhimento, ante a isenção legal.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, admitir o Mandado de Segurança e, no mérito, conceder parcialmente a ordem para permitir que a Impetrante coloque os empregados do

grupo de risco em regime de teletrabalho, na medida do possível, na forma da medida liminar já deferida, que resta ratificada. Comunique-se à d. Autoridade inquinada de coatora. Custas processuais fixadas em R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa na inicial, a cargo da União, dispensada do recolhimento, ante a isenção legal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator